



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2022

Altera a redação do art. 170, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 26 de junho de 2022, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em dois artigos, a saber:

O art. 1º altera o art. 170, da Lei n.º 125, de 19 de maio de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 170. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por igual período, salvo licenças relacionadas à saúde do servidor.”

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

I FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, *caput* e incisos I, da Constituição Federal, e no art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 53, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Como se vê, o projeto não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

A redação do projeto, de modo geral, é adequada e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Acertada a opção por projeto de lei complementar para alterar a lei municipal que dispõe sobre o estatuto dos servidores municipais (Lei n.º 125/1957). Embora editada como como lei ordinária, esta norma foi recepcionada pelo art. 55, *caput* e inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis, como lei complementar.

A matéria tratada no projeto não conflita com a legislação vigente e, deste modo, sua análise se restringe à avaliação discricionária da conveniência e oportunidade da alteração proposta.

A licença para tratar de assuntos particulares não há que ser concedida a servidor em estágio probatório. Examinando-se o texto do *caput* do art. 188, da Lei n.º 125/1957, verifica-se que o dispositivo autoriza a licença para tratar de interesse particular após dois anos de exercício. Esta previsão conflita com o *caput* do art. 102, da Lei Orgânica do Município, e *caput* do art. 41, da Constituição Federal, que preveem que o servidor adquirirá estabilidade após cumprir estágio probatório de três anos de efetivo exercício.

A Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Federal, no art. 91, da mesma forma, prevê que não pode ser concedida a servidor ocupante de cargo efetivo de licença, que esteja em estágio probatório, licença, para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos, sem remuneração.

Entendemos ser oportuno alterar também o *caput* do art. 188, do estatuto dos servidores municipais, para harmonizá-lo com o *caput* do art. 102, da Lei Orgânica do Município, e *caput* do art. 41, da Constituição Federal.

Por isso, propomos substitutivo ao projeto, redigo ao final.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2022, na forma do substitutivo redigido a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2022

Altera a redação do art. 170 e do *caput* do 188, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º O art. 170 e o *caput* do 188, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, salvo licenças relacionadas à saúde do servidor.



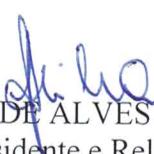
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

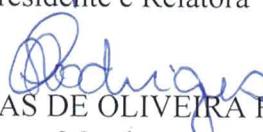


Art. 188. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por igual período, sem remuneração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2022.


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente e Relatora


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro